





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

O **Ministério Público Federal**, por seus Procuradores da República ao final assinados, com lastro nos documentos, cuja cópia anexa, constantes nos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9, bem como nos autos de procedimento criminal diverso nº 2004.70.00.014152-1, vem oferecer

### **DENÚNCIA em face de**

**Alberto Youssef**, brasileiro, nascido aos 06 de outubro de 1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532050659-72, com residência na rua Dr. Afonso Braz, 747, ap. 11A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo (SP), na rua Dr. Elias César, 155, ap. 601, Jd. Petrópolis, Londrina (PR), e na rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, São Paulo (SP), atualmente custodiado na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba (PR), pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira a seguir descrito:

1. Durante o período de outubro de 1997 a 1998, o ora denunciado **Alberto Youssef**, confesso operador de câmbio no mercado informal (doleiro), com o objetivo de realizar remessas ilícitas de valores para o exterior via contas CC5, associou-se, mediante pagamento mensal, aos funcionários do Barco do Estado do Paraná S/A, Gabriel Nunes Pires Neto, Diretor de Câmbio e Operações Internacionais, José Luiz Boldrini, Alaor Alvim Pereira, Assessores Técnicos desta Diretoria (DIROI), e Benedito Barbosa Neto, Gerente da Mesa de Câmbio da Agência Centro de Foz do Iguaçu (025), para, com o auxílio e ciência destes gestores do Banco do Estado do Paraná S/A, (a) abrir e movimentar contas correntes de interpostas pessoas – “laranjas” –, cuja



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

movimentação nesse período, em que pese não se tenha como precisar em sua totalidade, ultrapassa R\$ 114.077.713,38 (cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), nas agências desse banco em Foz do Iguaçu, e, (b) a partir dessas contas de laranjas, com limite diário determinado pela própria DIROI, realizar depósitos em contas CC-5, também mantidas nas agências do Banestado em Foz do Iguaçu.

2. Essa primeira prática foi estabelecida de três formas: (a) com o aluguel da conta corrente por parte dos “laranjas”, ou, quando da abertura das contas, (b) com a apresentação de documentos materialmente falsos, ou até mesmo (c) sem o conhecimento do suposto titular, prática essa que é exemplificada nestes autos por 09 (nove) contas titularizadas por terceiros interpostos.

3. Registre-se, de plano, que a presente inicial acusatória refere-se apenas e tão somente às contas correntes cuja abertura foi procedida nas agências do Banco do Estado do Paraná S/A em Foz do Iguaçu; os fatos referentes às contas correntes abertas em Londrina, por sua vez, já foram objeto de imputação autônoma, processada nos autos da ação penal nº 5035110-84.2014.404.7000, em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pois possuem estas últimas *modus operandi* totalmente dissociado das contas mantidas em Foz do Iguaçu.

4. Em síntese, o ora denunciado **Alberto Youssef** remunerava a gerência de câmbio da Agência Centro (025) do Banco do Estado do Paraná em Foz do Iguaçu, na pessoa de Benedito Barbosa Neto que, por sua vez, repassava parte de tal remuneração a Alaor Alvim Pereira e José Luiz Boldrini, assessores técnicos da Diretoria de Câmbio e Operações Internacionais, a fim de que fossem abertas e mantidas as contas-correntes “laranjas”, pelo período de 20 (vinte) dias, aproximadamente, após o qual seriam substituídas por outras e assim sucessivamente.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

5. Tal sistemática pretendia evitar a fiscalização por parte do Banco Central (BACEN), de forma a propiciar também a ocultação do real gestor dessas contas, o ora denunciado Alberto Youssef, e foi revelada por José Luiz Boldrini, conforme depoimento colhido na audiência realizada em 31/03/2004, transcrito à fls. 17/47 do 1º volume dos autos de procedimento criminal diverso nº 2004.70.00.014152-1, especificamente na fl.20<sup>1</sup>.

6. Esse procedimento também é confirmado pela informação do gerente Benedito Barbosa Neto à auditoria do Banestado, por meio de comunicação interna (fl. 3537, do 18º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), a respeito de 09 (nove) contas associadas à YOUSSEF CÂMBIOS. É importante salientar que na referida informação o gerente explicita a dinâmica de abertura das contas e manutenção pelo período de 20 (vinte) dias, com posterior substituição pelo mesmo prazo de duração, sucessivamente, bem como que era essa sistemática de conhecimento da gerência geral e da área de câmbio.

7. Aliás, nesse contexto, Gabriel Nunes Pires Neto afirma, em duas oportunidades, que existiam contas “laranjas” no banco que operavam com contas CC5, e que as contas utilizadas por Alberto Youssef eram rentáveis e de interesse da instituição (fls. 3326, linhas 12/20; fl. 3338, linhas 3/7 e 25/38; fl. 4006, linhas 13/19, do 17º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9).

8. Além disso, a remuneração paga ao então Diretor de Câmbio Gabriel Nunes Pires Neto também objetivava que este Diretor autorizasse o aumento do volume de depósitos diários que Alberto Youssef poderia realizar em contas CC-5

**1Juiz Federal:-** Substituição de conta?

**Interrogado:-** ....substituição a cada 20 dias, facilita o serviço do Grego, porque daí o Grego não precisa ficar em cima dessas contas”. Mas não, veja, foi uma posição que o Grego me deu e eu não se se depois resultou efetivamente isso em resultado positivo, porque o Grego falava assim para mim: “Eu tenho uma dificuldade para fazer o controle das contas laranjas porque eu estou brigado com o pessoal da Receita Federal, então eu não consigo pegar informação da Receita Federal, a Receita Federal não me passa informação, então eu não sei quem é que tem patrimônio e quem é que não tem patrimônio, então isso leva em torno de 40, 50, 60 dias para eles me darem uma resposta, então se vocês mantiverem uma conta de 20 em 20 dias, teoricamente eu não vou ver”. Seria mais ou menos essa a idéia dele.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A em Foz do Iguaçu. Gabriel Nunes Pires Neto confirma em depoimento que foi remunerado em separado por **Alberto Youssef** para que aumentasse o limite de operações do ora denunciado e que este o informou que remunerava outras pessoas do banco, ou que participavam com ele dos resultados, como Boldrini, Benedito e Alaor Alvim Pereira (fls. 3327, linhas 3/8; fl. 4005, do 17º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9).

9. As contas abertas em nomes de laranja nas agências do Banco do Estado do Paraná S.A. em Foz do Iguaçu, portanto, eram essenciais à atividade de Alberto Youssef no mercado paralelo de dólares, pois permitia que o ora acusado, ao interpô-las entre o real depositante e a conta CC5, dificultasse a identificação das pessoas que contratavam os seus serviços para a disponibilização de dólares em contas no exterior. A isso o esquema adicionava o limite diário de depósitos permitidos nas contas CC-5 do Banestado em Foz do Iguaçu, e, providencialmente, duas contas-correntes controladas por Alberto Youssef na agência desse mesmo banco em Nova Iorque (Ramby e June), para onde eram destinadas a maior parte dos valores depositados.

10. Dentre outras, exemplificativamente, as contas a seguir, abertas em agências do Banco do Estado do Paraná S/A na cidade de Foz do Iguaçu, eram de responsabilidade de Alberto Youssef:



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpz.mpf.gov.br](http://www.prpz.mpf.gov.br)

Nº da C/C	Nome do Titular	Data de abertura	Documentos
33713-2	Ciuça Lourenço dos Santos	01.10.97	Contrato de abertura de conta corrente (fl. 1609 do 9º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33717-5	Ilda de Jesus	01.10.97	Contrato de abertura de conta corrente (fls. 86/87 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33861-9	Gilson Jair Lopes	01.10.97	Cartão de assinatura de conta corrente (fl. 79 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33962-3	Sueli Matias Stenghele	07.10.97	Cartão de assinatura de conta corrente (fl. 189 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33775-2	Helena Matias	10.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fls. 81/82 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33795-7	Arlete Matias	10.11.97	Extrato de Conta corrente para Simples Conferência (fl. 1582 verso do 8º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33770-1	Ozanildo Teodoro de Souza	26.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fls. 150/151 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33774-4	Claudemiro Mariano	26.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fl. 58 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33779-5	Renato Cesar Mariano	26.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fl. 1567 do 8º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)

11. Observe-se que consoante informação do Laudo de Exame Econômico-Financeiro – Laudo nº 1711/2003-INC – do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, à fls. 87/88 do 1º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9<sup>2</sup>, apenas seis dessas contas movimentaram R\$ 114.077.713,38 (cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos) em seus poucos dias de vida.

<sup>2</sup> Conforme se extrai dos referidos dados, não constam no laudo os três outros titulares das contas-correntes associadas ao denunciado: Ciuça Lourenço dos Santos, Arlete Matias e Renato Cesar Mariano.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Nome do Titular	Valor movimentado em reais
Ilda de Jesus	32.276.021,00
Gilson Jair Lopes	10.868.723,00
Sueli Matias Stenghele	10.632.417,00
Helena Matias	29.060.991,82
Ozanildo Teodoro de Souza	14.440.805,56
Claudemiro Mariano	16.798.755,00

12. Por si só evidente a incompatibilidade dos valores movimentados por meio dessas contas com a realidade socioeconômica de seus titulares. Apenas a título de exemplo, de acordo com fl. 60 do apenso 06 e fls. 81/82 do apenso 03, ambos dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9, Helena Matias, titular da conta corrente de nº 33775-2, aberta em 10/11/1997, teria movimentado, de 12/11/1997 a 12/12/1997, R\$ 29.060.991,82 (vinte e nove milhões, sessenta mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), em que pese em seu contrato de conta corrente tenha se declarado representante comercial, com salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

13. Claudemiro Mariano e Sueli Matias Stenghele, por sua vez, revelaram, cada um em sede de interrogatório perante a autoridade policial, que receberam propostas de vantagens patrimoniais em troca do empréstimo do nome para abertura de conta corrente no Banco do Estado do Paraná, em Foz do Iguaçu. Claudemiro (fls. 217/219 do apenso 02 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9) recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) para ceder seu nome, bem como documentos para abertura da conta, não tendo comparecido à agência para tanto. Já Sueli (fls. 223/225 do apenso 02 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), cujo salário à época seria de US 200,00 (duzentos dólares americanos) mensais, teria sido procurada por Ali Hibraim, proprietário da loja onde ela trabalhava, para que abrisse a conta-corrente, em troca de três salários a mais do que já recebia, pelo período de três meses.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

14. Além da incompatibilidade de rendimentos e a cessão da identidade do titular da conta, há indícios de falsidade material em documentos exigidos para abertura destas. De acordo com o relatório de auditoria interna do Banco do Estado do Paraná, acerca das movimentações expressivas em contas da Agência Centro de Foz do Iguaçu (025) (fls. 134/138 do apenso 04 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), em contas analisadas, dentre as quais a de Arlete Matias e a de Ozanildo Teodoro de Souza, algumas possuíam documentos com endereços atestados como inexistentes, e outras Cédulas de Identidade expedidas recentemente pelo Estado de São Paulo, sem que o nº de Registro Geral contivesse dígito verificador (fls. 137/138).

15. O próprio **Alberto Youssef**, por sua vez, assumiu a utilização e manutenção de contas em nome de “laranjas” para condução de seus negócios em Foz do Iguaçu, assim atuando até 1998 (fls. 3980, linhas 26/31 e linhas 41/42, do 20º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), justificando a sistemática de abertura das contas “laranjas” e sua operação por 20 (vinte) dias, com posterior encerramento, por exigência dos operadores de câmbio, a qual não só era atendida pelo banco como também fazia parte da negociação de aumento do limite (fl. 3320, linhas 9/20, do 17º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9). Por quatro vezes afirmou que remunerava Benedito, o qual repassaria valores para Boldrini e Alaor (fl. 3321, linhas 13/40; fl. 3322, linhas 23/27, do 17º volume, e fl. 3983, linhas 26/28 e 40/42; fl. 3984, linhas 19/24, do 20º volume, dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), explicando ainda que remunerava Gabriel Nunes Pires Neto em separado porque este teria entrado no banco depois que o “esquema já estava funcionando”, o que demandaria outra negociação, em separado (fls. 3985, linhas 1/8, do 20º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9).

16. Por sua vez, José Luiz Boldrini confirmou ter recebido três mil dólares para fazer contatos com autoridades do Banco Central, a fim de que fosse fechado um acordo em que o denunciado seria beneficiado pelo aumento de limite das





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

operações. Boldrini ainda informou que teve seu tratamento de saúde pago, quando esteve doente, por **Alberto Youssef** (fl. 23, linhas 31/43; fl. 24, na íntegra; fl. 25, linhas 01/07, do 1º volume, dos autos de procedimento criminal diverso nº 2004.70.00.014152-1).

17. Assim, **Alberto Youssef** tinha completo domínio dos fatos relatados, orientando, por meio de pagamentos, a conduta de Gabriel Nunes Pires Neto, José Luiz Boldrini e Alaor Alvim Pereira, todos no exercício do poder de direção no Banco do Estado do Paraná, além de Benedito Barbosa Neto, que também detinha poder de gerência na agência Centro de Foz do Iguaçu do Banco do Estado do Paraná, no sentido de permitirem a abertura e permanência de contas correntes mediante o uso de documentos ideológica e materialmente falsos, envolvendo, inclusive os nomes de terceiras pessoas alheias à fraude, contas essas que receberam mais de R\$ 114.077.713,38 (cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos) de fontes diversas para posterior depósito, por inúmeras vezes, mas sempre dentro do limite diário negociado, em contas CC-5, com a consequente remessa dessas divisas ao exterior, gerindo assim, como autor intelectual, instituição financeira mediante as fraudes mencionadas.

18. Por fim, **Alberto Youssef**, de modo habitual e para atender à demanda ilícita daqueles que procuravam a sua atividade 'profissional', durante o período de outubro de 1997 a 1998, determinou por inúmeras de vezes, a transferência de valores depositados nessas contas "laranjas" para depósito em contas CC5 na cidade de Foz do Iguaçu, o que permitiu a movimentação de valores financeiros e remessa de valores ao exterior sem a correta identificação dos verdadeiros proprietários do dinheiro, atentando, assim, contra o funcionamento do sistema financeiro nacional.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **Alberto Youssef** pelo crime de gestão fraudulenta de instituição, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, e requer o recebimento e autuação desta denúncia, seguindo o feito o procedimento ordinário, arts. 394/405 do Código de Processo Penal, com a oitiva de testemunhas abaixo arroladas, interrogatório do réu, e ulterior condenação.

### **Rol de testemunhas:**

1. **Gabriel Nunes Pires Neto**, brasileiro, R.G. Nº 317.572, residente na rua Bernardo Pericás, 25, Jardim Social, Curitiba (PR), ou na rua Pio XII, 65, an 2, Jardim Maria Lúcia, Londrina (PR), telefone (043) 3026-4445;
2. **José Luiz Boldrini**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 27/04/1955, filho de José Augusto Boldrini e Rufina Boldrini, portador da carteira de identidade sob o RG nº 1.231.230-0/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 200.843.749-34, residente e domiciliado na Rua Gago Coutinho, nº 453, Bacacheri, em Curitiba/PR, e com endereço profissional na Av. Sete de Setembro, nº 3591, Batel, em Curitiba, Paraná.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

  
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

**Procurador Regional da República**

JANUÁRIO PALUDO

**Procurador Regional da República**

P. 

ORLANDO MARTELLO

**LIMA Procurador Regional da República**

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

**Procurador da República**

  
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS

**Procurador Regional da República**



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL  
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

**Distribuído por dependência ao Processo nº 2003.7000039531-9**

1. O Ministério Público Federal oferece em separado denúncia em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF** pelo crime de gestão fraudulenta de instituição, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal

2. Observe-se que a prescrição foi interrompida pela publicação acórdão condenatório recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. Esta ação penal deve ser distribuída por dependência ao processo nº 2003.7000039531-9, que encontra-se fisicamente acautelado junto a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

4. Os documentos mencionados na denúncia foram escaneados e seguem anexos.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional da República

**ORLANDO MARTELLO**

Procurador Regional da República

**DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Procurador da República

**CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**

Procurador Regional da República